

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

11 JUN 2013

Protocolo: 221/13

Processo: 221/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 153, DE 05 JUNHO MAIO DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

11 JUN 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o presente Projeto visa à regulamentação independente do Curso de Formação de Cabos PM/BM no âmbito do Estado de Rondônia, possibilitando um melhor planejamento para a realização do curso que permitirá a ascensão funcional à primeira graduação das Praças, de modo a se obter um fluxo regular, sistemático e equilibrado, tão necessário ao início da carreira dos ingressos nas fileiras das Corporações Militares Estaduais.

Com efeito, atualmente, o Curso de Formação de Cabos PM/BM encontra-se regulamentado, juntamente com o Curso de Formação de Sargentos PM/BM, pela Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2011, o que acaba por implicar tratamento similar a cursos com objetivos tão distintos, principalmente no que tange às qualificações afetas ao exercício das funções inerentes a uma e outra graduação, o que por si só, justifica a criação de regulamentação própria, em diploma legal distinto.

A par da desvinculação pleiteada, o Projeto de Lei ora apresentado ganha destaque e importância ao dispor sobre o critério único de antiguidade e o caráter voluntário para fins de designação e matrícula no curso que possibilitará a ascensão funcional ordinária à graduação de Cabo PM/BM.

Pela regulamentação vigente, a seleção do número de vagas é feita igualmente entre antiguidade e Processo de Seleção Interna (PSI), conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 2.449/2011, não se afigurando ser esse o critério mais justo e compatível com o início da carreira dos milicianos, diretamente atingidos pelos efeitos irradiados pela Lei em questão.

De fato, a alteração proposta corrigirá distorção introduzida na lei, vez que ainda hoje se submete os soldados egressos de turmas e anos distintos a um Processo de Seleção Interna para fins de selecionar metade do efetivo, que comporá o Curso de Formação de Cabos.

A desnecessidade suscitada se fundamenta nas pequenas diferenças existentes entre as funções exercidas por um soldado e um cabo, o que, na prática, sequer são percebidas e sentidas, pelo que se mostra desarrazoada a realização de PSI para seleção destes candidatos, dando azo a uma diversidade de recursos, reclamações e insatisfações no seio da tropa, além de mobilizar recursos humanos e materiais para fins de divulgação, elaboração e correção de avaliações, ensejando esforços e tempo com a prática de atos dispensáveis à consecução do fim a que se deseja, qual seja, a realização de Curso de Formação de Cabos.

Por sua vez, o presente Projeto de Lei mantém o firme propósito de possibilitar, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito intelectual, a progressão sistemática e perene dos policiais e bombeiros militares ingressos nas Corporações Militares Estaduais, à primeira graduação com direito ao

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
uso de divisas

05 JUN 2013

Fernanda Galéria
Servidor (nome legível)

Bull



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Configura-se a mudança pleiteada em instrumento de defesa e reconhecimento aos esforços desmedidos por todos que dedicaram, exaustivamente, durante o longo período de formação do Curso correspondente à 2ª fase do Concurso Público para ingresso na carreira de oficiais PM/BM.

A nota final alcançada, principal parâmetro, objetivo de distinção do mérito individual, deverá ser observada, não apenas como forma de escolher entre as localidades e respectivas unidades de lotação dos futuros militares estaduais, mas, ainda, como garantia de acesso gradativo, sistemático e voluntário para fins de realização do curso que conduzirá à primeira graduação no Quadro das Praças das Corporações Militares Estaduais.

Observe-se que, além de sequenciar a formação básica adquirida quando do ingresso do Militar Estadual, as mudanças requeridas possibilitarão maior incentivo àqueles que pretendem prosseguir na carreira e que, com esforço e dedicação, trilharam árduo caminho para atingir o seu objetivo de servir ao Estado, mesmo com o sacrifício da própria vida.

De outro giro, esclarece-se que as inovações constantes do presente Projeto de Lei não prejudicarão a possibilidade de ascensão funcional por via de PSI à graduação de 3º SGT PM/BM, ou mesmo a realização de Concurso Público para ingresso na carreira de oficiais PM/BM.

Registre-se, para efeito de ilustração, que há, atualmente, nas Corporações Militares Estaduais (PM/CBM), 679 (seiscentos e setenta e nove) vagas abertas para a graduação de Cabo PM/BM. Em contrapartida, o efetivo de militares que já atende aos requisitos para a realização do respectivo curso passa dos 700 (setecentos).

Decerto que não se pode esperar que a legislação resolva, para todos os soldados PM/BM, os problemas afetos à promoção à graduação de cabo PM/BM, mas, certamente, a implementação da regulamentação dada no Projeto de Lei em tela trará meios mais justos e compatíveis com a atual situação em que se encontram.

Na esteira do raciocínio exposto acima, e no desiderato de potencializar os recursos (humanos e materiais) e minimizar os gastos (aluguéis de salas, pagamento de bolsas, indenizações e diárias), as limitações (com efetivo e meios materiais) e as dificuldades (na manutenção de escalas de serviço e outras), surge como solução viável e plenamente aplicável à atividade de ensino em comento, a determinação para que o Curso de Formação de Cabos PM/BM funcione, necessariamente, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

A implantação da atividade de Educação a Distância já é uma realidade em âmbito nacional, amplamente testada, aprovada e periodicamente utilizada, inclusive pelos Profissionais de Segurança Pública em todo o Brasil, a exemplo da “Rede Nacional de Educação a Distância” promovida, mantida e incentivada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA/P/MJ), onde são realizados vários ciclos de formação ao ano, com milhares de profissionais capacitados em todos os Estados da Federação, sem se afastarem das suas atividades e com a comodidade e flexibilidade proporcionada pelo planejamento pessoal de cada um, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Rede EAD-SENASA.

A realização do curso mediante implantação de Rede EAD – ressalvadas as atividades presenciais restritas à realização das avaliações, aula inaugural, eventuais palestras, treinamentos e encerramento, por serem peculiares e necessárias à vida em caserna – acarretará em inúmeros benefícios, tais como sensível redução dos gastos para a formação dos novos Cabos em face do não pagamento de bolsa de estudo,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

diárias, aluguéis de salas de aula, e outros; redução do período de realização do curso, eliminando-se da Estrutura Curricular as disciplinas ofertadas em forma de cursos pela rede de formação EAD/SENASP e/ou integrantes dos cursos de capacitação/qualificação comumente ofertados pelas próprias Corporações; redução dos impactos presumivelmente causados ao serviço operacional e administrativo, haja vista que os alunos não serão afastados de suas unidades para a realização do curso, além do que estar-se-á atendendo à imposição legal, de cunho federal, para que a promoção seja precedida de curso, sem qualquer exigência quanto à modalidade de sua realização.

Assim, a regulamentação independente do Curso de Formação de Cabos PM/BM no âmbito do Estado de Rondônia, aliado à criação do critério único de antiguidade e o caráter voluntário para fins de designação e matrícula, trará grande avanço à questão da valorização profissional dentro das Corporações Militares do Estado, bem como se revestirá de efetivo reconhecimento aos esforços envidados e a exaustiva dedicação demonstrada durante o longo período de formação do Curso correspondente à 2ª Fase do Concurso Público para ingresso na carreira de oficiais PM/BM, considerando os relevantes serviços prestados por todos os soldados PM/BM, que labutam, diuturnamente, em prol da segurança pública estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O acesso à graduação de Cabo PM/BM por parte dos Soldados PM/BM, pela via ordinária, será feito por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se, para tanto, a realização e conclusão, com aproveitamento, de Curso de Formação de Cabos PM/BM.

Art. 2º. O ingresso nos Cursos de Formação de Cabos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e será aplicável apenas aos Militares Estaduais da ativa das respectivas Corporações.

Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Cabos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São condições básicas para o Soldado PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM, respeitando-se o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II – esteja classificado, no mínimo, no comportamento bom;

III – tenha sido julgado apto, ainda que com restrição, para o serviço policial/bombeiro militar em inspeção de saúde para fins de designação e matrícula no curso;

IV – esteja dentro do limite quantitativo de vagas abertas no respectivo Quadro de Organização para a graduação de Cabo PM/BM;

V – não esteja cumprindo pena privativa de liberdade; e

VI – não incida em quaisquer impedimentos, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças, desde que não contrarie os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, a designação dos Soldados PM/BM para frequentar o respectivo curso será realizada mediante inscrição voluntária dos candidatos que preencherem todos os requisitos estabelecidos para a matrícula.

Art. 5º. Os concludentes, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos PM/BM serão promovidos, na data de sua conclusão, à graduação de Cabo PM/BM, para preenchimento das vagas abertas e fixadas para esse fim, obedecendo-se à ordem final de classificação intelectual, obtida no referido curso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º. A Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia disponibilizarão, anualmente, o número de vagas para o curso previsto nesta Lei, respeitando-se o quantitativo de vagas disponíveis no Quadro Organizacional das respectivas Corporações, bem como a disponibilidade orçamentária existente.

Art. 7º. Havendo regulamentação específica de Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, implementado pela SESDEC na modalidade de Educação a Distância (EAD), as suas normas serão aplicáveis à realização do curso, bem como no que se refere à eventual indenização devida aos profissionais designados para promoverem a gestão e pesquisas educacionais afetas ao programa, conforme dispuser a lei.

Art. 8º. As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam às praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto n. 4.923, de 20 de dezembro de 1990 (Regulamento de Promoções de Praças), e no Decreto n. 716, de 07 de dezembro de 1982, mediante concurso específico onde se é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.

Art. 9º. Os Comandantes Gerais das Corporações Militares baixarão os atos complementares e necessários, no âmbito de suas respectivas Corporações, para o pleno funcionamento do Curso previsto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.